



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08392/14

Objeto: Inspeção de Obras  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Pedro Gomes Pereira  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. **Inspeção de Obras**. Exercício de 2013. Julgamento regular com ressalvas das despesas com obras. Infração a normas legais. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para correção de eivas. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00473/2018

#### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Inspeção de obras** executadas pelo então Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, durante o exercício de 2013, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, ocorrida no período entre 08 a 09 de setembro de 2016, produziu relatório, através do qual informou que foram inspecionadas e avaliadas 03 (três) obras, cujo valor pago em 2013 no total **R\$ 224.483,50<sup>1</sup>**, correspondendo a uma amostragem de 89,98% das despesas com obras, informadas no SAGRES.

#### RELAÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS E AVALIADAS

Item	Descrição	Valor pago em 2014 (R\$)
1	Pavimentação em CBUQ nas ruas João Úrsulo e César Cartaxo	106.567,70
2	Serviços de reforma e melhorias no campo de futebol	53.747,48
3	Serviços no mercado público municipal	64.168,32
	<b>Total selecionado pela auditoria em 2013</b>	<b>224.483,50</b>
	<b>Total pago no exercício 2013</b>	<b>249.471,50</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>89,98%</b>

O Órgão de Instrução, após o exame dos elementos de informação que compõem os autos, constatou a ocorrência de pendências (p. 101/118).

<sup>1</sup> Conforme informações constantes no Relatório Inicial da Auditoria, foram aplicados nas obras inspecionadas recursos federais e próprios, todavia, não foram fornecidos pela administração municipal cópias dos contratos de repasses celebrados com o MTUR/CEF e Ministério do Esporte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08392/14

Devidamente notificado, o gestor apresentou defesa, tendo sido encaminhados os documentos constantes à p. 130/281.

Após análise dessa documentação, a Auditoria emitiu o relatório, às p. 285/289, concluindo que permanecem as seguintes irregularidades:

**1. Serviços de pavimentação em CBUQ nas ruas João Úrsulo e César Cartaxo:**

1. Irregularidade quanto à ausência de recolhimento dos tributos municipais (ISS) em favor do município de Cruz do Espírito Santo;

**2. Reformas e melhorias no campo de futebol:**

2.1 Irregularidade no tocante à adaptação dos banheiros para pessoas com deficiências físicas, em especial, quanto à ausência das barras e aos vasos sanitários ajustados e à ausência de rampas para viabilizar o acesso dos deficientes aos banheiros, próximos às arquibancadas;

2.2 Ausência de recolhimento dos tributos municipais (ISS) em favor do município de Cruz do Espírito Santo;

**3. Serviços no Mercado Público Municipal:**

3.1 Irregularidade quanto ao cumprimento das normas de acessibilidade;

3.2 Ausência de recolhimento do ISS sobre o pagamento efetuado em favor dos cofres públicos do município de Cruz do Espírito Santo.

**4. Georeferenciamento das obras:**

4.1 Irregularidade quanto ao cumprimento da Resolução Normativa RN TC-05/2011, no que tange ao cadastro incompleto das obras e demais dados da obra<sup>2</sup>.

2

OBRAS COM PENDÊNCIAS		
NUMERO DA OBRA	DESCRIÇÃO	PENDÊNCIAS
00152013	2 MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ, DA RUA PRINCIPAL: DR. JOÃO URSULO/CESAR CARTAXO.	* Cadastro Incompleto (Georeferenciamento) * Medição * Contrato
03342013	MEDIÇÃO EM REFORMA / OBR NO MERCADO PUBLICO	* Cadastro Incompleto (Georeferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída * Contrato * Licitação
03562014	15ª MEDIÇÃO CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS (M.S.D.)CISTERNAS	* Cadastro Incompleto (Georeferenciamento) * Medição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08392/14

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, ofertou parecer, no sentido de:

A. REGULARIDADE COM RESSALVAS das obras do Município de Cruz do Espírito Santo, referentes à pavimentação em CCBUQ nas ruas João Úrsulo e César Cartaxo; a reformas e melhorias no campo de futebol; bem como a serviços no Mercado Público Municipal;

B. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Autoridade Responsável acima nominada, por força da não comprovação de recolhimento do ISS, do descumprimento das normas de acessibilidade, bem como da ausência de informações, relativas às obras analisadas, no Sistema GEOPB, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;

C. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Sr. Pedro Gomes Pereira para que promova baixa de todas as pendências no Sistema GEOPB;

D. RECOMENDAÇÃO à atual Administração da Prefeitura de Cruz do Espírito Santo no sentido de:

a) determinar a quem de direito a cobrança e ulterior recolhimento do ISS sobre obras de pavimentação em CBUQ, reforma e melhorias no campo de futebol, bem como nos serviços do mercado público municipal;

b) cumprir as exigências de acessibilidade no atinente às obras públicas; e

c) observar as normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações de praxe para a sessão.

**VOTO**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Depreende-se do processo a ocorrência de eivas pendentes de regularização pelo gestor.

Todavia, considerando que as pechas remanescentes são passíveis de correção, comungo com o Ministério Público de Contas e voto pela:

- 1 Regularidade com ressalvas** das despesas realizadas em 2013, pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, referentes às obras inspecionadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08392/14

- 2 Aplicação de multa**, ao **Sr. Pedro Gomes Pereira**, no valor de R\$ 881,54<sup>3</sup> (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), equivalentes a 18,46 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em infração a normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3 Assinação de prazo** de 60 (sessenta dias) ao Sr. Pedro Gomes Pereira para adoção de providências no sentido de regularizar todas as pendências no Sistema GEOPB, devendo fazer prova no presente processo, sob pena de aplicação de nova multa;
- 4 Recomendação** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas e demais recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* o **Processo TC n.º. 08392/14** e o mais que dos autos consta, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 Julgar Regular com ressalvas** das despesas realizadas em 2013, pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, referentes às obras inspecionadas;
- 2 Aplicar multa**, ao **Sr. Pedro Gomes Pereira**, no valor de R\$ 881,54 (oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), equivalentes a 18,46 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –

---

<sup>3</sup> Valor correspondente a 10% do valor máximo fixado na Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro de 2013 (R\$ 8.815,42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08392/14

UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em infração a normas legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3 Assinar prazo** de 60 (sessenta dias) ao Sr. Pedro Gomes Pereira para adoção de providências no sentido de regularizar todas as pendências no Sistema GEOPB, devendo fazer prova no presente processo, sob pena de aplicação de nova multa;
- 4 Recomendar** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas e demais recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 01 de março de 2018.

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO